

PROJETO DE LEI 124/2021

**INSTITUI O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA
NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CAMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Horta Comunitária, sem fins lucrativos, mediante permissão de uso de imóvel público no município de Maracanaú, com os seguintes objetivos:

- I - Promover a conservação do meio ambiente;
- II - Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - Cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;
- V - Praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa caberá as associações de moradores e de cunho sociocultural e esportivo, mesmo não formalmente constituídos, com a supervisão da Secretaria de Agricultura Familiar e Assuntos Indígenas

- I - Gerenciar o Programa;
- II - Cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária.

Art. 6º Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

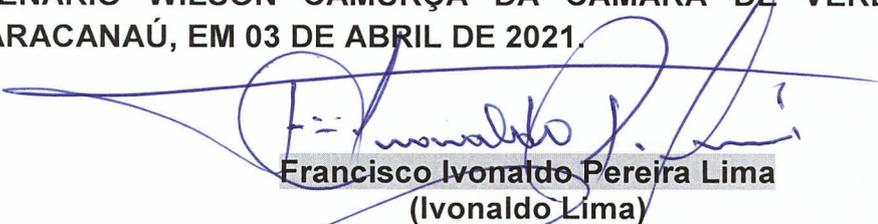
Art.7º O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 8º A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ, EM 03 DE ABRIL DE 2021.



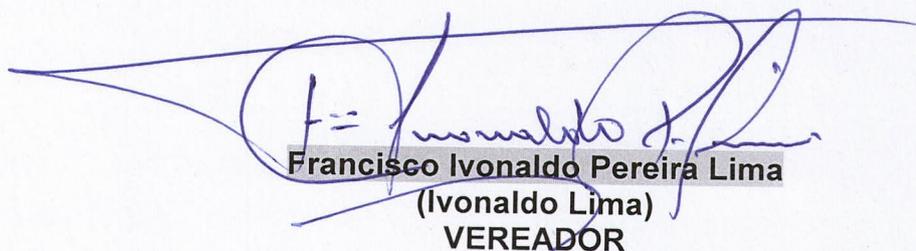
Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Reforçar o convívio social, estimular a alimentação saudável, aumentar a autoestima e ampliar os conhecimentos. Estes são alguns dos objetivos dos programas de hortas comunitárias. Além de oferecerem a oportunidade de cultivar e consumir alimentos orgânicos e saudáveis, as hortas comunitárias proporcionam a possibilidade para os moradores da comunidade se conhecerem. O projeto estimula a educação alimentar e ambiental, bem como funciona como um grupo de convivência, fortalecendo vínculos sociais e de amizade entre os participantes.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 03 DE ABRIL DE 2021.



Francisco Ivonaldo Pereira Lima
(Ivonaldo Lima)
VEREADOR

